PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 5045/2024
Projeto de Lei Ordinária n.º: 46/2024
Autoria: Professor Antônio César

DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO E DOAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA INDIVIDUAIS (CAIXAS D'ÁGUA) PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Projeto de lei de autoria do vereador Antônio César Machado, com objetivo de instituir o programa Caixa D'Água Social, destinado à aquisição e doação de reservatórios de água (caixas d'água) para residências de famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social no Município de Linhares, devidamente cadastradas pelo Poder Executivo.

A matéria foi protocolizada em 03/07/2024, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o relatório.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 36003200380031003000340054005200410000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, que a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88).

De acordo com a justificativa do projeto, "*o direito humano à água e ao saneamento básico integra o escopo básico para a realização de uma vida digna, colaborando para um nível mínimo e adequado à saúde e ao bem-estar. O acesso à água deve ser suficiente, seguro, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis, conforme definido pela Organização das Nações Unidas.*"

A proposta não altera a organização administrativa, visto que não pretende modificar sua estrutura, mas sim implementar programa dentro da estrutura de fornecimento de água potável e saneamento, possibilitando que as famílias linharenses possuam caixas d'água, garantindo assim, reserva de água em períodos críticos de desabastecimento, e até mesmo no dia a dia, considerando a baixa pressão de bombeamento que alguns bairros enfrentam.

Portanto, quanto ao mérito, a propositura é de relevante interesse público.

Com relação aos aspectos orçamentários e financeiros, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal ***"não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública,***

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 360032003800310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016.

Como se percebe da redação do texto legal analisado, a imposição de aquisição e doação de reservatórios de água (caixas d'água) para residências de famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social no Município de Linhares, em nada interfere na estrutura organizacional da administração municipal, mas tão somente cria uma despesa para a Municipalidade.

Esse foi o entendimento do TJ/ES quando do julgamento da ADIN (50085243320228080030), acerca do projeto de Lei de autoria do vereador Johnatan Maravilha, que obriga a instalação de câmeras de videomonitoramento na sala de licitações do Município de Linhares/ES.

Ademais, há que se ressaltar que o leading case que gerou o entendimento do Supremo Tribunal Federal supracitado dizia respeito a uma lei municipal do Rio de Janeiro/RJ, de iniciativa parlamentar, que obrigava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas e cercanias, sendo que, na hipótese, o e. Ministro Gilmar Mendes, em seu judicioso voto, rechaçou a alegação de inconstitucionalidade nomodinâmica, confira-se:

> (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.
> (...)
> No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 36003200380031003000340054005200410001, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade forma na legislação impugnada.

No que tange as imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem que as proposições legislativas venham acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, **somente se aplica àquelas que criem ou alterem despesa obrigatória** ou renúncia de receita.

Já a exigência do art. 113 do ADCT somente se aplicam aos PL's que criem ou alterem despesas obrigatórias, sendo certo que a despesa gerada com a norma em análise, não se trata de despesa obrigatória. Isso se dá pois o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), dispõe que:

> "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução **por um período superior a dois exercícios"**.

Assim, o PLO ao impor a obrigação a Municipalidade a aquisição e doação de reservatórios de água (caixas d'água) para residências de famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social no Município de Linhares/ES, **não se trata de despesa obrigatória**, eis que não há uma força cogente e rígida da despesa imposta, a qual ***poderá ser atendida pelo Poder Público de acordo com as suas condições orçamentárias***.

Finda uma detida análise do PLO, não vislumbra-se vício de inconstitucionalidade material, sendo a propositura razoável e proporcional.

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 360032003800310030003A005400520041000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

C O N C L U S Ã O

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 46/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 12 de agosto de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis
Presidente

Francisco Tarcísio Silva
Relator

Johnatan Depollo
Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 360032003800310030003003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 360032003800310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em **15/08/2024 16:43**
Checksum: **F20C6BC916806DAF6400A96944E6E01CD82F0B0C00773F0C8BCF601A656B4AFB**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em **16/08/2024 16:31**
Checksum: **1DC8E0B7E72997D8A7828A3B44D0BF5B50DE6707A2710A0C49ECEF092CBA8174**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **19/08/2024 17:52**
Checksum: **095BE57AD5636CF59965808C8EE44DC3A6FF3B55C253DDD10BD0AB528C63592D**